

## **PARECER JURÍDICO**

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 11 de setembro de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de resolução 1.238/2014 de iniciativa desta Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, que altera a metodologia, os procedimentos e critérios da avaliação de desempenho do servidor público da Câmara Municipal De Pouso Alegre. Especificamente, trata-se de PR que altera os artigos 45, 46 e 48 e insere os artigos 20-A e 20-B na resolução nº 1.205/2014.

1. Inicialmente, salientamos que o parecer se restringe aos aspectos legais, sendo reservado e respeitado eventual entendimento contrário em face do eventuais debates sobre o tema, pois mesmo sabendo tratar-se de procedimento legislativo simples, pode gerar controvérsias, acontecimento comum no mundo jurídico.
2. O art. 37, caput, da CR/88 a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.
3. Quanto aos aspectos de formalidade é importante frisar que as resoluções poderão estabelecer, genericamente, mecanismos de organização, como no presente caso.
4. A resolução, em meu modesto entendimento, vem ao encontro dos objetivos de uma administração pública atenta às diretrizes organizacionais, fundamentalmente porque é imprescindível que se apresentem mecanismos de avaliação dos servidores efetivos, visando adequar norma anterior e

recentemente votada e cujo parecer e análises jurídicas prévias foram realizadas por este mesmo servidor.

5. As discussões acerca do tema já foram debatidas entre servidores e vereadores, de forma poder-se afirmar que, do ponto de vista técnico ao democrático – *stricto sensu*, foram atingidos os objetivos gerais do projeto de resolução.
6. Sobre a competência para propositura do presente projeto de resolução, não restam dúvidas sobre a viabilidade de prosseguimento da proposta.
7. Saliento que, apesar de ter tido a cautela de realizar as comparações entre os arts. Alterados e os agora inseridos, entendo que a Secretaria da Casa pode incumbir-se de realizar essa tarefa, novamente, evitando-se maiores e futuras alterações no corpo do PR. De tal forma, otimiza-se o serviço público, viabilizando a economia e segurança processuais.
8. O parecer dessa assessoria jurídica, portanto, é pela legalidade do projeto de resolução, podendo ele ser levado a plenário.

---

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 98.673**